EACH

Escola de Artes, Ciências e Humanidades
da Universidade de São Paulo

Bacharelado em Gestão Ambiental

EACH | campus capital USP LESTE
Escola de Artes, Ciências e Humanidades
Universidade de São Paulo

CIDSGAM
Cidade, Sustentabilidade e Gestão Ambiental

Gestão Ambiental:

Política Ambiental e Instrumentos de Gestão - Licenciamento

Instrumentos de gestão ambiental - SLAP - Sistema Licenciamento Atividades potencialmente Poluidoras: Escalas nacional, estadual e municipal. Risco ambiental e território

Paulo S. Almeida, Prof.
Dez/2023

Todos os direitos são reservados ao Autor nos termos do art. 20 do Código Civil, Lei nº 9.610, de 19/2/1998 e Constituição Federal de 1988 (art. 5º, IX e X).

Função Social da Propriedade Meio Ambiente - CF/88

Art. 5º, incisos XXII e XXIII, CF/88

Art. 170, CF/88

Limitação e garantia da função socioambiental determinada pela CF para a propriedade em sentido amplo

Instrumentos por meio das políticas ambientais

CAPÍTULO VI
DO MEIO AMBIENTE

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

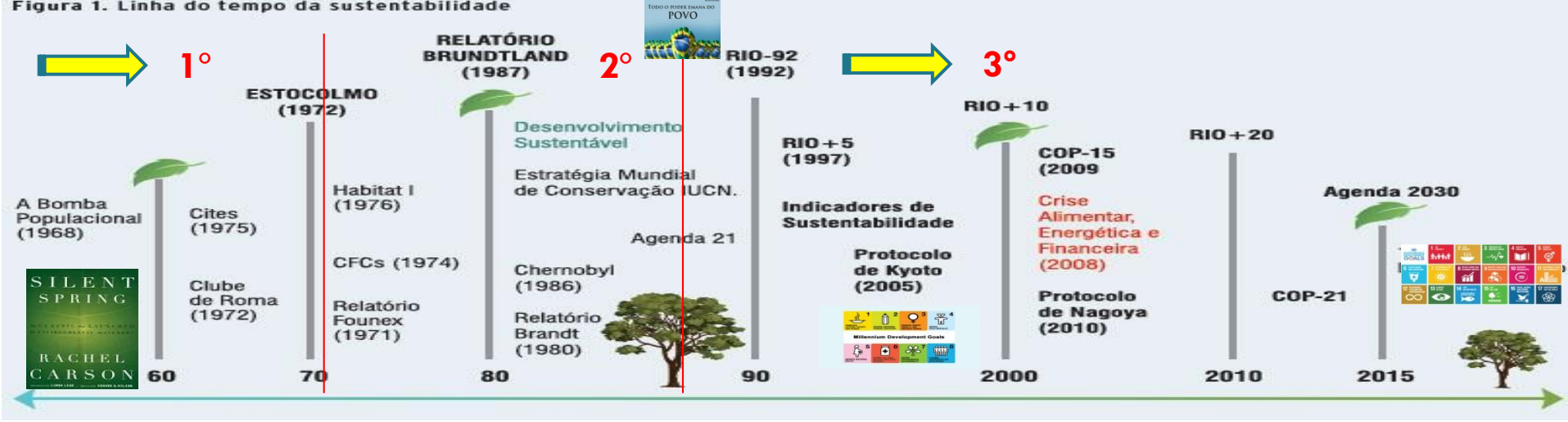

Cardoso, Andreza Soares, & Santos Jr, Roberto Araujo Oliveira. (2019). Indicadores de sustentabilidade e o ideário institucional: um exercício a partir dos ODM e ODS. *Ciência e Cultura*, *71*(1), 50-55. https://dx.doi.org/10.21800/2317-66602019000100014 (adaptação Paulo Almeida)

Sustentabilidade => processo socioambiental

Desenvolvimento de políticas públicas que visam promover a produção e o consumo sustentáveis, ao longo de todo ciclo de vida de bens e serviços

Melhores alternativas possíveis para **minimizar custos ambientais e sociais** com o uso de bens e serviços que atendam às necessidades básicas

Proporcionando uma **melhor qualidade de vida**, enquanto minimizam o uso de recursos naturais, a geração de resíduos e a emissão de poluentes

De modo que **não se coloque em risco as necessidades das futuras gerações.**

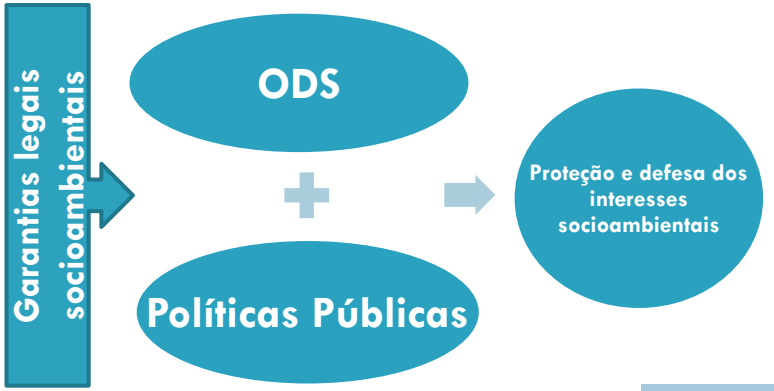

PNMA e suas finalidades

Política Nacional do Meio Ambiente

Lei nº 6.938 de 31 de Agosto de 1981

- Tornar *eficiente* a aplicação de seu vigor *impositivo-protetivo* em função do equilíbrio ambiental, atuando para:
  - **Preservar**: impedir a intervenção humana no ambiente, procurando manter o seu estado natural
  - **Manter (conservar)**: permitir a intervenção humana através do adequado manejo no ambiente
  - **Recuperar**: permitir a intervenção, buscando a reconstituição do ambiente degradado

ASSIM, CONSIDERAMOS OBJETIVO => FINALIDADE

O principal **objetivo** da PNMA está pautado no equilíbrio, mas não apenas em sua estrutura ambiental (contemplar proteção e conservação)

A **equidade harmônica entre o desenvolvimento socioambiental e econômica** através da sustentabilidade com garantias, direitos, controle e ação. Como tornar isso parte da gestão?

Lógica do Sistema das PA

- Sistemas de Comando-Controle – Regulamentação
- Autorregulamentação
- Sistema de Cogestão (manejo participativo)

Expectativa geral para a gestão socioambiental

Compatibilização do desenvolvimento econômico-social com a preservação da qualidade do meio ambiente e do equilíbrio ecológico;

Definição de **áreas prioritárias de ação governamental** relativa à qualidade e ao equilíbrio ecológico atendendo aos interesses coletivos expressos pela União, Estados, Distrito Federal e os Municípios; e estabelecimento de critérios e padrões da qualidade ambiental e de normas relativas aos uso e manejo de recursos ambientais.

Atividade de integração (textos)

CAPÍTULO 2

LICENCIAMENTO AMBIENTAL BRASILEIRO NO CONTEXTO DA AVALIAÇÃO DE IMPACTOS AMBIENTAIS

Anna Christina Saramago Bastos
Josimar Ribeiro de Almeida

1. Introdução

No final da década de 60, nos países industrializados e também em alguns países em desenvolvimento, o crescimento da conscientização do público quanto à rápida degradação ambiental e aos problemas sociais decorrentes levou as comunidades a demandar uma melhor qualidade ambiental. Assim crescia a participação pública, que passou a exigir que as questões ambientais fossem expressamente consideradas pelos governos ao aprovarem seus programas de investimento e projetos de grande e de médio portes.

No Brasil, como o instrumento da *Política Nacional do Meio Ambiente* é ferramenta essencial para o *licenciamento ambiental, a Lei 6.938/81, em seu artigo 9º, inciso III,* instituiu a avaliação de impacto ambiental. Com o desenvolvimento do sistema de licenciamento verificou-se que os órgãos ambientais, por melhor aparelhados que fossem, não teriam condições de proceder aos estudos de avaliação de impactos

RESOLUÇÃO CONAMA nº 1, de 23 de janeiro de 1986
Publicada no DOU, de 17 de fevereiro de 1986, Seção 1, páginas 2548-2549

Correlações:
- Alterada pela Resolução nº 11/86 (alterado o art. 2º)
- Alterada pela Resolução nº 5/87 (acrescentado o inciso XVIII)
- Alterada pela Resolução nº 237/97 (revogados os art. 3º e 7º)

Dispõe sobre critérios básicos e diretrizes gerais para a avaliação de impacto ambiental

O CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE - CONAMA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 48 do Decreto nº 88.351, de 1º de junho de 1983, [156]para efetivo exercício das responsabilidades que lhe são atribuídas pelo artigo 18 do mesmo decreto, e

Considerando a necessidade de se estabelecerem as definições, as responsabilidades, os critérios básicos e as diretrizes gerais para uso e implementação da Avaliação de Impacto Ambiental como um dos instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente, resolve:

Art. 1º Para efeito desta Resolução, considera-se impacto ambiental qualquer alteração das propriedades físicas, químicas e biológicas do meio ambiente, causada por qualquer forma de matéria ou energia resultante das atividades humanas que, direta ou indiretamente, afetam:

I - a saúde, a segurança e o bem-estar da população;
II - as atividades sociais e econômicas;
III - a biota;
IV - as condições estéticas e sanitárias do meio ambiente;
V - a qualidade dos recursos ambientais.

Art. 2º Dependerá de elaboração de estudo de impacto ambiental e respectivo relatório de impacto ambiental - RIMA, a serem submetidos à aprovação do órgão estadual competente, e da Secretaria Especial do Meio Ambiente - SEMA[157] em caráter supletivo

1ª Questão

Dentro de um sistema complexo de proteção e conservação ambiental como o brasileiro, no qual normas e planejamentos são essenciais para sua organização, como o instrumento de AIA e o LA podem conviver para permitir o alcance de suas finalidades?

2ª Questão

Considerando a previsão da sistemática ambiental brasileira, qual o desafio para os instrumentos ambientais se integrarem em relação aos desafios gerados pelas diferenças de competências governamentais distribuídas em todo o seu território?

Sociabilização dos grupos (resultados)

A. Apresentação dos grupos sobre os debates/conclusões

B. Apontamento crítico decorrente do texto em análise

RESOLUÇÃO CONAMA nº 1, de 23 de janeiro de 1986

Publicada no DOU, de 17 de fevereiro de 1986, Seção 1, páginas 2548-2549

Correlações:
· Alterada pela Resolução nº 11/86 (alterado o art. 2º); alterada pela Resolução no 5/87 (acrescentado o inciso XVIII); e alterada pela Resolução nº 237/97 (revogados os art. 3º e 7º)

Dispõe sobre critérios básicos e diretrizes gerais para a avaliação de impacto ambiental

- Fundamentos
- Estrutura
- Aplicabilidade
- Resoluções CONAMA 01/86 (impacto ambiental) e 237/97 (licenciamento)

RESOLUÇÃO CONAMA nº 237, de 19 de dezembro de 1997 - Publicada no DOU no 247, de 22 de dezembro de 1997, Seção 1, páginas 30841-30843 Correlações: Altera a Resolução no 1/86 (revoga os art. 3º e 7º). Dispõe sobre a revisão e complementação dos procedimentos e critérios utilizados para o licenciamento ambiental

Resolução CONAMA 01/86

Artigo 5º - O **estudo de impacto ambiental**, além de atender à legislação, em especial os princípios e objetivos expressos na Lei de Política Nacional do Meio Ambiente, obedecerá às seguintes diretrizes gerais:

I - Contemplar todas as alternativas tecnológicas e de localização de projeto, confrontando-as com a hipótese de não execução do projeto;

II - Identificar e avaliar sistematicamente os impactos ambientais gerados nas fases de implantação e operação da atividade ;

III - Definir os limites da área geográfica a ser direta ou indiretamente afetada pelos impactos, denominada área de influência do projeto, considerando, em todos os casos, a bacia hidrográfica na qual se localiza;

IV - Considerar os planos e programas governamentais, propostos e em implantação na área de influência do projeto, e sua compatibilidade.

Parágrafo Único - Ao determinar a execução do estudo de impacto ambiental o órgão estadual competente, ou o IBAMA ou, quando couber, o Município, **fixará as diretrizes adicionais que, pelas peculiaridades do projeto e características ambientais da área**, forem julgadas necessárias, inclusive os prazos para conclusão e análise dos estudos.

Resolução CONAMA 01/86

Artigo 6º - O **estudo de impacto ambiental** desenvolverá, no mínimo, as seguintes atividades técnicas:

I - Diagnóstico ambiental da área de influência do projeto completa descrição e análise dos recursos ambientais e suas interações, tal como existem, de modo a caracterizar a situação ambiental da área, antes da implantação do projeto, considerando:
a) o meio físico - o subsolo, as águas, o ar e o clima, destacando os recursos minerais, a topografia, os tipos e aptidões do solo, os corpos d'água, o regime hidrológico, as correntes marinhas, as correntes atmosféricas;

b) o meio biológico e os ecossistemas naturais - a fauna e a flora, destacando as espécies indicadoras da qualidade ambiental, de valor científico e econômico, raras e ameaçadas de extinção e as áreas de preservação permanente;

c) o meio sócio-econômico - o uso e ocupação do solo, os usos da água e a sócio-economia, destacando os sítios e monumentos arqueológicos, históricos e culturais da comunidade, as relações de dependência entre a sociedade local, os recursos ambientais e a potencial utilização futura desses recursos.

Resolução CONAMA 01/86

Artigo 6º - (...)

II - **Análise dos impactos ambientais do projeto e de suas alternativas**, através de identificação, previsão da magnitude e interpretação da importância dos prováveis impactos relevantes, discriminando: **os impactos positivos e negativos** (benéficos e adversos), diretos e indiretos, imediatos e a médio e longo prazos, temporários e permanentes; seu grau de reversibilidade; suas propriedades cumulativas e sinérgicas; a distribuição dos ônus e benefícios sociais.

III - Definição das **medidas mitigadoras dos impactos negativos**, entre elas os equipamentos de controle e sistemas de tratamento de despejos, avaliando a eficiência de cada uma delas.

IV - Elaboração do **programa de acompanhamento e monitoramento** (os impactos positivos e negativos, indicando os fatores e parâmetros a serem considerados.

Parágrafo Único - Ao determinar a execução do estudo de impacto Ambiental o órgão estadual competente; ou o IBAMA ou quando couber, o Município fornecerá as instruções adicionais que se fizerem necessárias, pelas peculiaridades do projeto e características ambientais da área.

Avaliação de Impacto Ambiental: Processo Metodológico

Um conjunto de procedimentos concatenados de maneira lógica, com a finalidade de analisar a ***viabilidade*** *ambiental de projetos e fundamentar uma decisão.*
(Santos, 2004; Sánchez, 2006)

Licenciamento Ambiental: Procedimento para decisão Administrativa

A AIA permite a interface de disciplinas do conhecimento (demanda uma abordagem interdisciplinar)

A AIA só **revela a inviabilidade ambiental** (quando ela está presente). Não é o ato de executar a avaliação que pode vir a tornar um projeto inviável

Instrumento de Planejamento (ex-ante) e Gestão Ambiental (ex-post) que atua principalmente na **escala de projeto**

Fases do Licenciamento Ambiental – Para poder funcionar, um empreendimento ou atividade necessita do licenciamento ambiental em três fases distintas:

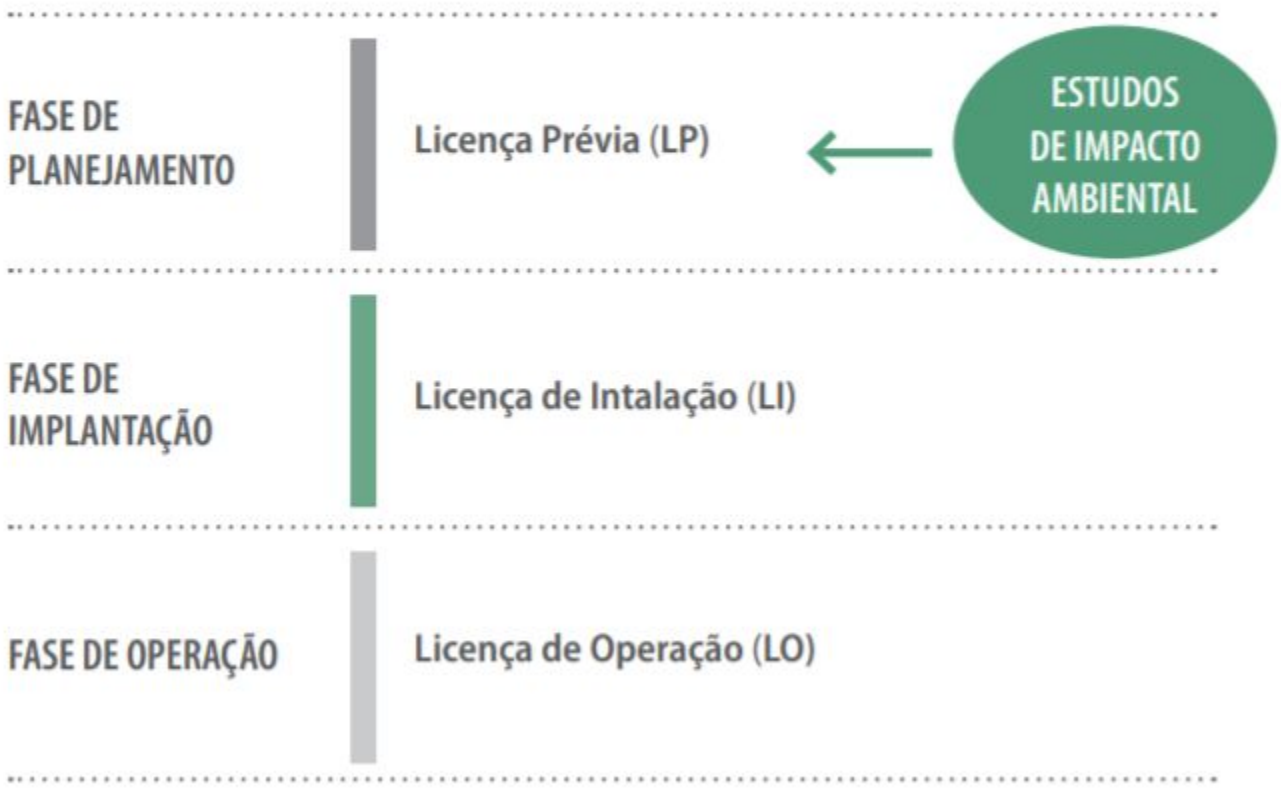

Licenciamento Ambiental (art. 1°, I, Res. Conama 237/97)

Licenciamento Ambiental: **procedimento administrativo** pelo qual o órgão ambiental competente licencia a localização, instalação, ampliação e a operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais , consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou daquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental, considerando as disposições legais e regulamentares e as normas técnicas aplicáveis ao caso.

Licença Ambiental
(art. 1°, II, Res. Conama 237/97)

Ato administrativo pelo qual o órgão ambiental competente, estabelece as condições, restrições e medidas de controle ambiental que deverão ser obedecidas pelo empreendedor, pessoa física ou jurídica, para localizar, instalar, ampliar e operar empreendimentos ou atividades utilizadoras dos recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou aquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental.

(art. 1°, Res. Conama 237/97)

III - **Estudos Ambientais**: são todos e quaisquer estudos relativos aos aspectos ambientais relacionados à localização, instalação, operação e ampliação de uma atividade ou empreendimento, apresentado como subsídio para a análise da licença requerida, tais como: relatório ambiental, plano e projeto de controle ambiental, relatório ambiental preliminar, diagnóstico ambiental, plano de manejo, plano de recuperação de área degradada e análise preliminar de risco.

IV – **Impacto Ambiental Regional**: é todo e qualquer impacto ambiental que afete diretamente (área de influência direta do projeto), no todo ou em parte, o território de dois ou mais Estados.

Espécies de Licenças (Res. 237/97)

Art. 8º - O Poder Público, no exercício de sua competência de controle, expedirá as seguintes licenças:

I - Licença Prévia (LP) - concedida na fase preliminar do planejamento do empreendimento ou atividade aprovando sua localização e concepção, atestando a viabilidade ambiental e estabelecendo os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos nas próximas fases de sua implementação;

II - Licença de Instalação (LI) - autoriza a instalação do empreendimento ou atividade de acordo com as especificações constantes dos planos, programas e projetos aprovados, incluindo as medidas de controle ambiental e demais condicionantes, da qual constituem motivo determinante;

III - Licença de Operação (LO) - autoriza a operação da atividade ou empreendimento, após a verificação do efetivo cumprimento do que consta das licenças anteriores, com as medidas de controle ambiental e condicionantes determinados para a operação.

Parágrafo único - As licenças ambientais poderão ser expedidas isolada ou sucessivamente, de acordo com a natureza, características e fase do empreendimento ou atividade.

FASES PRÉVIAS

Consulta prévia: é o requerimento encaminhado à SMA, precisamente ao Departamento de Avaliação de Impacto Ambiental-DAIA, solicitando orientação quanto à definição do tipo de estudo ambiental adequado para análise da viabilidade ambiental de atividade ou empreendimento potencial ou efetivamente causador de impacto ao meio ambiente, acompanhado de informações que caracterizem seu porte, sua localização e os impactos esperados para sua implantação.

Plano de Trabalho: são a compilação e o diagnóstico simplificados de todas as variáveis que o empreendedor entenda como significativas na avaliação da viabilidade ambiental, com vistas à implantação de atividade ou empreendimento, e que servirão de suporte para a definição do Termo de Referência do Estudo de Impacto Ambiental e do Relatório de Impacto Ambiental-EIA/RIMA.

Termo de Referência: é o documento elaborado pela SMA/DAIA que estabelece os elementos mínimos necessários a serem abordados na elaboração de um EIA/RIMA, tendo como base o Plano de Trabalho, bem como as diversas manifestações apresentadas por representantes da sociedade civil organizada.

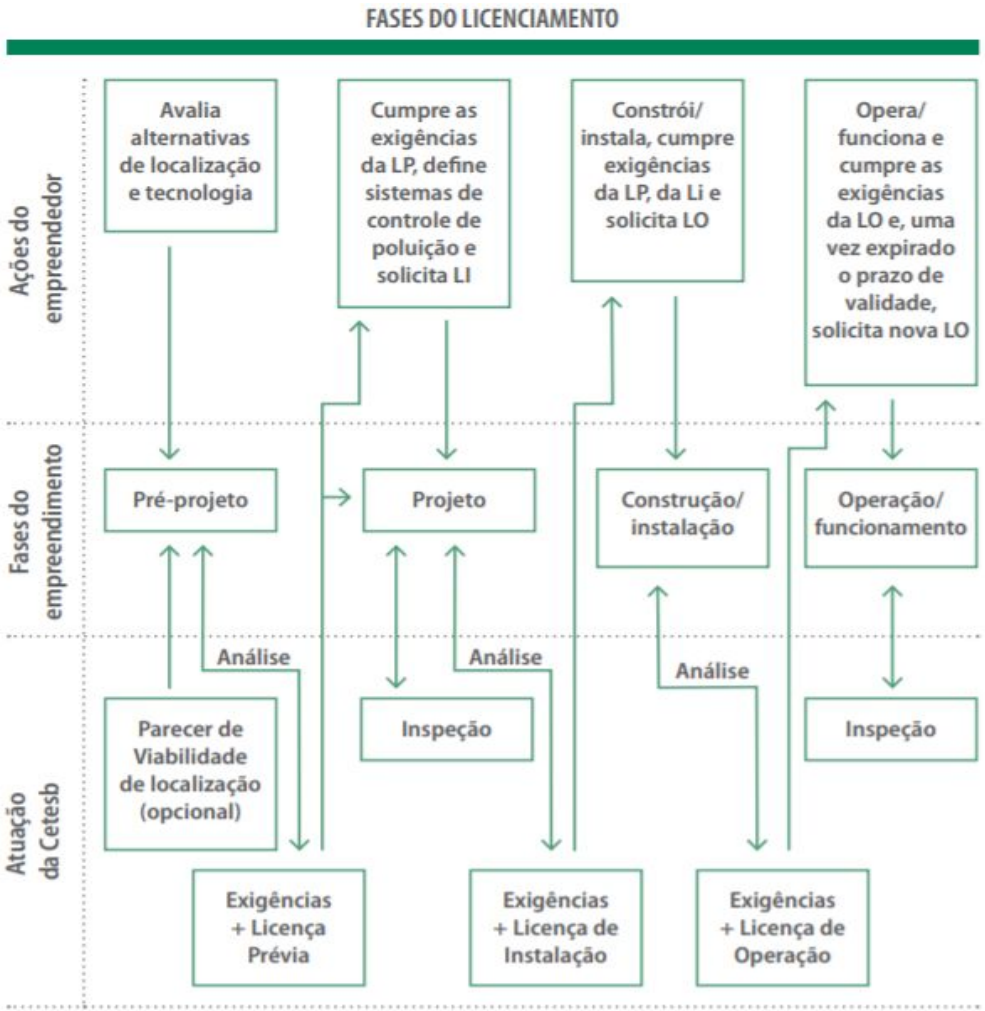

São Paulo

RESOLUÇÃO SMA nº 54, DE 30-11-2004

Dispõe sobre procedimentos para o licenciamento ambiental no âmbito da Secretaria do Meio Ambiente

Audiência Pública

Audiência Pública referida na RESOLUÇÃO/CONAMA/N.º 001/86, tem por finalidade expor aos interessados o conteúdo do produto em análise e do seu referido RIMA, dirimindo dúvidas e recolhendo dos presentes as críticas e sugestões a respeito.
Res. CONAMA 09/1987

Pontos conclusivos

1. A estrutura histórica das políticas ambientais brasileiras tem forte influência no desenvolvimento da organização administrativa e da gestão ambiental
2. O LA é um instrumento procedimental da atuação do Poder de Polícia Ambiental que tem amparo na competência dos entes da Federação

Referências

BRASIL. **Lei n° 6.938 de 31 de Agosto de 1981**. [Internet]. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6938.htm>. Acesso em: 30 set. 2022.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil,** 05 de outubro de 1988. [Internet]. 1988. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituiçao.htm>. Acesso: 01 out. 2022.

BRASIL. **Decreto n° 99.274 de 06 de Junho de 1990**. [Internet]. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/Antigos/D99274.htm>. Acesso em: 01 out. 2022.

BASTOS, Anna C.S. e ALMEIDA, Josimar R. Licenciamento ambiental no contexto da avaliação de impactos ambientais. In CUNHA, Sandra B e GUERRA, Antonio T. (orgs). **Avaliação e perícia ambiental**. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil. 2004, pp. 77-114.

CONAMA. Resoluções 001/86 e 237/90(*)

ONU. **Agenda 2030.** Traduzido pelo Centro de Informação das Nações Unidas para o Brasil (UNIC Rio), última edição em 25 de setembro de 2015. Disponível em: http://www.itamaraty.gov.br/images/ed_desenvsust/Agenda2030-completo-site.pdf. Acesso em: 17 jul. 2018.

ONU. **Sustainable Development knowledge Platform.** Disponível em: https://sustainabledevelopment.un.org/. Acessado em: 02 jun. 2018.

SACHS, Jeffrey D. *T***he Age of Sustainable Development.** NY, Columbia University Press. 2015.

SANCHEZ. Luis. Henrique. 2001. Desengenharia; o passivo ambiental na desativação de empreendimentos industriais. São Paulo: Edusp. pp. 116-159.

SERRA, G. G. Questão Urbana e Participação no Processo de Decisão *in* PHILIPPI JR., A.; ROMÉRIO, M. A.; BRUNA, G. C. (editores). **Curso de Gestão Ambiental**. Barueri/SP: Manole, 2004, pp. 715-735.

VEIGA, Eli José da. **Sustentabilidade: a legitimação de um novo valor.** 2ª ed. São Paulo: Editora Senac, 2010.